



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014 – Edição nº 140

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 759 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 546
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJERJ instala o IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Banqu](#)

[Projeto Expressinho garante agilidade e combate a judicialização de causas](#)

[TJERJ cria guia eletrônica de depósito judicial](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[2ª Turma: é possível modificar fundamento de decisão sem prejuízo ao recorrente](#)

Ao analisar apelação da defesa, o tribunal pode manter a decisão recorrida com base em outros fundamentos, desde que resulte de elementos já reconhecidos nos autos e não gere prejuízos ao recorrente. Com esse entendimento, por unanimidade, a Segunda Turma negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 123115, interposto pela Defensoria Pública da União em favor de um condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

No caso discutido nos autos, o réu foi condenado pelo juízo da comarca de Cáceres (MT) à pena de cinco anos e seis meses de reclusão (a ser cumprida em regime inicial fechado), além de 60 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mas não obteve êxito. Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça buscando a fixação do regime inicial semiaberto, mas o pleito não foi atendido.

No recurso apresentado ao Supremo, a Defensoria argumentou que o juízo de primeiro grau fundamentou a fixação do regime inicial fechado na obrigatoriedade decorrente do artigo 2º, da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), declarado inconstitucional pelo STF. Alegou ainda que, no julgamento da apelação, o TJ-MT valeu-se de fundamento (maus antecedentes) que não constavam na sentença condenatória, caracterizando inovação prejudicial em recurso exclusivo da defesa.

O ministro Gilmar Mendes, relator do caso, afirmou que o TJ-MT afastou o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos, mas manteve o regime inicial fechado, invocando os maus antecedentes, que já haviam sido reconhecidos na sentença. “Não houve, ao meu ver, o reconhecimento de novas circunstâncias desfavoráveis, mas a utilização de circunstâncias já reconhecidas na fundamentação do regime inicial. A linha de argumentação do TJ-MT não merece reparos”, disse o ministro.

Segundo o relator, o Plenário do STF reputou, em diversos julgados, inválidas para o crime de tráfico de drogas a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a imposição compulsória do regime inicial fechado. Todavia, sustentou o ministro, “os julgados não reconheceram o direito automático a esses benefícios. A questão há de ser apreciada pelo juiz do processo”, afirmou.

O afastamento do regime inicial fechado obrigatório, concluiu o relator, autoriza a fixação de um novo regime inicial com base nas circunstâncias judiciais. No caso dos autos, o ministro assinalou que o regime inicial fechado foi concretamente fundamentado pelo TJ-MT, nos termos da Súmula 719 do STF, que afirma que a “imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

O voto do relator foi seguido por unanimidade. O ministro Celso de Mello afirmou que “não é permitido que o tribunal ad quem pronuncie uma decisão que seja desfavorável a quem recorre, quer do ponto de vista quantitativo, quer sob o aspecto meramente qualitativo”. Contudo, não houve no caso, segundo o ministro, alteração na pena do réu. “Não houve ofensa ao postulado que veda a reformatio in pejus [reforma da decisão para piorar a situação do réu]”, disse.

O ministro Teori Zavascki ressaltou que não houve vício formal no acórdão do TJ-MT e salientou a importância do precedente uma vez que, no julgamento de recursos ordinários – como é caso das apelações, “não se impede que, sem piorar a situação do recorrente, se mantenha a decisão [recorrida] por outros fundamentos, desde que não constitua esse novo fundamento uma nova causa de pedir”.

Processo: RHC 123115

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Licença de servidor do Tocantins para acompanhar cônjuge não garante lotação provisória](#)

Em decisão unânime, a Segunda Turma negou provimento a recurso em mandado de segurança interposto por uma servidora pública do Tocantins contra decisão que negou sua lotação provisória em Brasília durante licença concedida para acompanhar o cônjuge.

Em 1997, depois de se casar, a servidora passou a exercer suas atividades na Secretaria de Representação do Estado do Tocantins em Brasília. O marido havia passado em um concurso público na cidade.

Em 2011, entretanto, a administração pública do Tocantins revogou o ato de cessão ao órgão e determinou o retorno da servidora à Secretaria Estadual de Educação, uma vez que ocupa o cargo de professora da educação básica.

Administrativamente, ela requereu a remoção com lotação provisória, mas foi deferida apenas a licença para acompanhar o cônjuge, sem remuneração, com base no artigo 99, parágrafo 1º, da Lei Estadual 1.818/07.

Contra a decisão, foi interposto mandado de segurança. A servidora alegou que sua lotação provisória seria direito líquido e certo, com base nos 14 anos de trabalho no órgão e ainda na movimentação de outra servidora, com cargo idêntico ao seu, para trabalhar na mesma repartição estadual.

O Tribunal de Justiça do Tocantins denegou a segurança. Segundo o acórdão, a concessão da lotação provisória é ato discricionário da administração, “que detém a liberdade para valorar a oportunidade e a conveniência do ato, dentro dos limites legais, e não um dever”.

No STJ, o ministro Humberto Martins, relator do recurso, considerou a decisão acertada. Segundo ele, a Lei

Estadual 1.818 não deixa dúvidas de que a lotação provisória tem caráter condicional. De acordo com o dispositivo, “ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor pode ser lotado, se houver vaga e provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que seja para exercer atividade compatível com seu cargo”.

Em relação ao argumento da ocupação da vaga por outra servidora, Martins disse que não há como questionar a política de gestão de pessoal adotada pela administração.

“Está claro que a vaga foi ocupada por outro servidor, como bem informa a recorrente em farta documentação. Todavia, a questão central é que tal ocupação de vagas – por requisição e cessão – decorre da política de gestão de pessoal do órgão, que é vinculada à legislação vigente mas também à atuação discricionária do gestor. Com atenção ao acervo probatório dos autos e ao direito local, não há falar em direito líquido e certo”, concluiu o relator.

Processo: RMS 45481

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Comunicamos a atualização da pesquisa [atropelamento - morte da vítima](#), realizada pela equipe jurisprudência, na página da [pesquisa selecionada](#) no grupo direito civil no tema valores relativos à verba indenizatória, no [banco do conhecimento](#) em jurisprudência. Também pode ser visualizada em consultas/ jurisprudência/ pesquisa selecionada/ direito civil.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0049001-61.2014.8.19.0000](#) – rel. designado Des. [Claudia Telles](#), j. 24.09.2014 e p. 26.09.2014

Agravo interno. Decisão que indeferiu liminar em medida cautelar. Medida cautelar. Art. 798 c/c art. 800 do Código de Processo Civil. Pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo em apelação cível. Presença dos requisitos autorizativos à concessão da liminar pretendida. *Fumus boni juris*. Laudos de estudo social e psicológico que permitem a aferição, ao menos em sede de cognição sumária, do melhor interesse da menor. Art. 227 da Constituição Federal. *Periculum in mora*. Provável impacto ao desenvolvimento psicológico e social da menor advindo da mudança brusca de país. Recomendável a manutenção do estado fático até o julgamento final do recurso de apelo. Liminar na medida cautelar que deve ser concedida. Dado provimento ao recurso.

Voto vencido Des. [Alexandre Freitas Câmara](#)

[015349-83.2013.8.19.0001](#) – rel. JDS Des. [João Batista Damasceno](#), j. 24.09.2014 e p. 29.09.2014

Apelação cível. Esgotamento sanitário. Cobrança tarifária. Relação de consumo. *In casu*, a controvérsia cinge-se quanto à legalidade da cobrança a título de tarifa de tratamento de esgoto, quando o serviço é parcialmente prestado. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidiram pela legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, mesmo quando o serviço não é prestado na integralidade de suas quatro fases (coleta, transporte, tratamento e disposição adequada). Ainda que a jurisprudência conclua pela licitude da cobrança de tarifa de esgoto quando prestada pelo menos uma das fases de serviço, não se poderá cobrar por inteiro o serviço parcialmente prestado. Ocorre que, *in casu*, para a aferição da legitimidade da cobrança e, portanto, da disponibilização do serviço de esgotamento sanitário em sua integralidade, ter-se-ia por imperiosa a produção de prova neste sentido, o que restou prejudicado em razão do julgamento liminar de improcedência. Assim, é que da leitura dos autos e diante da inexistência de prova a tal respeito, não é possível verificar a legitimidade

das cobranças impugnadas, descabendo, portanto, declarar a inexistência da obrigação de pagar e determinar qualquer restituição de quantia paga, conforme pretendido pela apelante. A hipótese é de se anular a sentença, a fim de ser realizada a prova essencial ao deslinde da controvérsia, visto que a autora alega que o serviço é parcialmente prestado em sua residência. Nego provimento ao recurso e anulo a sentença, *ex officio*, para possibilitar o prosseguimento do feito.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Civil nº 28](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a professor aposentado numa matrícula e ativo noutra, portador de doença grave, passível de recidiva, reconhecido o direito a isenção do imposto sobre a renda; bem como, concurso para provimento de cargo público com eliminação em teste físico, em decorrência de irregularidade na pista, possibilidade de segunda chamada de prova, validade. Por fim, morte de policial militar face ao ataque a cabine policial desguarnecida do número mínimo de policiais previsto no Manual da Polícia Militar e sem blindagem, serviço potencialmente perigoso, responsabilidade objetiva do Estado por omissão específica, reconhecido o dano moral *in re ipsa*.

Fonte: TJERJ

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br